

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 1163/78

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO MARCONDES

ASSUNTO : Solicita dispensa de freqüência às aulas de Educação Física dos alunos do curso diurno da zona rural.

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi

PARECER CEE Nº 994 / 78 CSG Aprovado em 09 / 08 / 78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 - A Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, através de Ofício, solicita ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação que os alunos que residem na zona rural e que freqüentam a escola no período diurno também sejam beneficiados pelo disposto na Resolução SE nº 36/78, de 17/03/1978.

O pedido se justifica pela existência de alunos que, estudando no período diurno (manhã) e residindo na zona rural (15 quilômetros de distância da escola), praticam Educação Física no período da tarde.

Neste caso, os alunos, necessariamente, permanecerão longe de casa o dia inteiro, praticamente sem alimentação, devendo fazer o caminho de volta a pé, pois não há coincidência entre o horário da condução que transporta os alunos e o término das aulas daquela atividade.

1.2 - O protocolado tramitou pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas que, após analisar a matéria, concluiu: "o caso em tela poderá ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação que, se o considerar legítimo, por sua vez, dará encaminhamento do processo ao Conselho Federal de Educação para as providências necessárias".

2. Apreciação

2.1 - A Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 22, alterado pelo De-

creto-lei nº 705, de 22 de julho de 1969, estabelece:

"Será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos da escolarização, com predominância esportiva no ensino superior."

Posteriormente, a Lei 5.664, de 1º de julho de 1971, acrescentou a esse artigo o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática de Educação Física."

2.2 - O Decreto 69.450, de 1º de novembro de 1971, que regulamenta o artigo 22 da lei 4.024/61 prevê, em seu artigo 6º, os casos em que é facultativa a participação nas atividades físicas programadas.

2.3 - A lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, dispondo sobre a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos do ensino, além de incluir todos os casos de dispensa previstos pelo artigo 6º do Decreto 69.450/71, acrescentou mais dois itens: um, referente a alunos de curso de pós-graduação e outro, à aluna que tenha prole.

Assim, é facultativa a prática da Educação Física nos seguintes casos:

"a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;

b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;

c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de educação física na Organização Militar em que serve;

d) ao aluno amparado pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

e) ao aluno de curso de pós-graduação; e

f) à aluna que tenha prole."

2.4 - Com o objetivo de orientar os órgãos do sistema sobre a documentação a ser apresentada nos casos de dispensa previstos pela Lei nº 6.503/77, foi baixada pela Secretaria da Educação a Resolução nº 36/78 que, respeitando a competência federal de dispor sobre a matéria, nada inovou, restringindo-se aos parâmetros fixados pela referida lei.

Desta forma, em toda a legislação sobre o assunto, não se vislumbra qualquer referência ou possibilidade de dispensa das atividades de Educação Física aos alunos do período diurno, além dos casos previstos na legislação citada.

Entretanto, o problema mereceu, por varias vezes, a atenção deste Conselho, sendo que, na última vez, acolhendo indicação do eminente Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI, solicitou ao Conselho Federal de Educação que pleiteasse, junto ao Ministério da Educação e Cultura, as medidas necessárias para modificação da legislação pertinente à prática da Educação Física, de tal forma que fossem incluídos, entre os casos de isenção ou dispensa, os alunos que estudassem no período diurno e trabalhassem no noturno.

A resposta foi dada a este Colegiado através do Parecer CFE 2.077/76, relatado pela ilustre Cons. ESTHER DE FIGUEIREDO FERAZ, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

"Como se vê, o artigo 22 da Lei nº 4.024/61, parágrafo único, "deixou de contemplar, além de outras, a hipótese de alunos que estudam no período diurno", o que impediu o Decreto 69.450/71, artigo 6º, de lhes dispensar o mesmo tratamento reservado aos que estudam de dia e trabalham à noite.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo já fez sentir anteriormente ao Conselho Federal a injustiça, representada por este tratamento desigual. E a resposta foi dada através do Parecer nº 2.555/75, relatado pelo ilustre Cons. JOSÉ BARRETO FILHO, assim vazada:

"O problema não pode ser decidido mediante consulta a este Conselho, nem para escola consulente em particular. Teria que ser objeto de uma modificação da legislação que incluísse esses casos de dispensa prevista apenas para os cursos noturnos.

bre a matéria faculta dispensa das atividades da Educação Física, além dos casos específicos, apenas aos alunos que freqüentam aulas no período noturno e trabalham no diurno e, segundo, porque qualquer acréscimo ou alteração das normas estabelecidas só poderá ser concretizada por lei federal.

Contudo, admitimos que, no caso presente, o problema possa ser superado por meio de medidas administrativas que venham a incluir a prática da Educação Física no próprio período das aulas.

II - CONCLUSÃO

Votamos, portanto, no sentido de que se responda à solicitação da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes nos termos deste parecer.

CESG, em 9 de agosto de 1978

a) Conselheiro Eulálio Gruppi - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F.da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da CESG, em 9 de agosto de 1978

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de agosto de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente